

## **RECOMENDAÇÃO**

Assunto: notícias veiculando a realização de carreata e buzinaço na cidade de Cabo Frio. Imperiosidade de coibir a realização de tais eventos enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE CABO FRIO

SENHOR COMANDANTE DO 25 BATALHAO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumprimentando-os, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 1 Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, art. 6º, XX LCF 75/93 c/c art. 80, LF 8.625/93, art. 27, P. único, IV, LF 8.625/93 e art. 34, IX, LCE 106/03, pelo seu representante que assina ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos que chegaram ao seu conhecimento, E CONSIDERANDO:

1. que Incumbe ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, caput);

2. que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia’ (CF, art. 129, inciso II);

3. que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

4. que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

5. que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao combate do alastramento da epidemia de COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

6. A edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) ;

7. a edição do Decreto Estadual Nº 46.980, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) ;

8. o art. 4 do Decreto Estadual 46.980 de 2020, que de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID19), determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;

9. a vigência do Decreto Municipal 6.234/2020, segundo o qual fica proibida a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;. (art. 7, I);

10. que o Município, ante a decretação de calamidade pública, detém competência constitucional para edição de tais decretos e, ao exercer sua competência, estabeleceu medidas proporcionais, adequadas e razoáveis para lidar com a pandemia, em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde;

11. A Diretriz nº 17 do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 que, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

12. que tem sido veiculado, em mídia local e mídias sociais, notícias dando conta de que grupos específicos estejam se organizando para realizar uma carreata/buzinação pela abertura dos comércios, no dia 26.04, às 13.30h, saindo do Posto Ipiranga, em frente ao supermercado Assaí, o que pode dar causa a aglomeração de pessoas, violando as normas estaduais e municipais editadas para lidar com a pandemia do coronavírus;

13. a existência de outros meios de se levar ao conhecimento das autoridades locais a pretensão de reabertura do comércio, sem que se dê causa a aglomeração de pessoas e risco real de disseminação do coronavírus, como uma reunião entre os representantes de classes e segmentos do comércio;

14. que os direitos à livre manifestação de pensamento e de reunião não podem colocar em risco demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

RECOMENDA O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO PREFEITO DA CIDADE DE CABO FRIO, E AO COMANDANTE DO 25 BATALHAO DA POLÍCIA MILITAR QUE:

i. Adotem todas as providências necessárias para evitar a realização de todo e qualquer evento que importe em aglomeração de pessoas, incluindo carreatas, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção na cidade, aplicando, no caso de sua realização, todas as sanções estabelecidas pela legislação municipal, em especial as contempladas nos decretos editados para lidar especificamente com a pandemia do COVID-19;

ii. Identifiquem os responsáveis pelo evento e eventuais participantes, comunicando imediatamente a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a Promotoria de Investigação Penal da Cidade de Cabo Frio e a Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Cabo Frio, para que avaliem as medidas legais a serem tomadas, no âmbito de suas atribuições;

iii. Solicitem, se for o caso, apoio de demais forças de segurança;

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio

e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

**Cabo Frio, 22.04.2020**

**Vinicius Lameira Bernardo**

**Promotor de Justiça**

**Mat. 3.475**